



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

Rua Paraná, 833 - Bairro: Centro - CEP: 86400-000 - Fone: (43)3511-0200 - www.jfpr.jus.br - Email: prjac01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010042-54.2018.4.04.7013/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RIO TIBAGI SERVICOS DE OPERACOES E APOIO RODOVIARIO LTDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

RÉU: THP-TRIUNFO HOLDING DE PARTICIPACOES S.A.

RÉU: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

DESPACHO/DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos exmos. Procuradores da República, Dr.Diogo Castor de Mattos, Dra.Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, Dr.Raphael Otavio Bueno Santos e Dr.Henrique Gentil, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES**, visando em provimento liminar (ev.1):

a.1) a imediata suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos: Termo Aditivo 014/2000; Termo Aditivo 34/2002; Termo Aditivo 272/2014 (e a consequente nulidade do Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3, de 13/05/2013); "5º Termo Aditivo"; "6º Termo Aditivo", todos referentes ao Contrato de Concessão nº 71/97. Em consequência, deve ser determinada a imediata desinstalação da Praça de Pedágio de Jacarezinho, a redução imediata da tarifa praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE em 26,75% (acréscimos decorrentes dos aditivos nulos) e a imediata retomada do cronograma original das obras da concessão, incluso o "Contorno Norte de Londrina/PR".

a.2) que o DER, ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO sejam obrigados a: se abster, enquanto durar esta demanda, de promover novas alterações contratuais que resultem, concomitante ou isoladamente, em supressão ou prorrogação de obras, prorrogação do contrato, aumento da TIR ou ainda reajuste de tarifa acima do IPCA, considerando-se que, à evidência da nulidade dos aditivos anteriores, os novas negociações estarão contaminadas por derivação, em prejuízo da coletividade.

a.3) que seja dado início no prazo de 30 dias a obra do Contorno Norte de Londrina, que foi suprimida de forma criminosa do Programa de Exploração Rodoviária, com custeio integral de desapropriações pela concessionária, conforme contrato original, sendo que enquanto durar a presente ação e não estiverem cumpridas as obrigações previstas no contrato original nem concluídas as obras atualmente em curso, fiquem vedadas a desmobilização e/ou a extinção da ECONORTE (Sociedade de Propósitos Específicos);

a.4) que sejam determinados bloqueios cautelares do valor mínimo de dano aqui apurado no montante de R\$ 1.058.519.846, 22 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos) nas contas das empresas demandadas, a fim de garantir a futura reparação do dano, como também a gestão das rodovias até o final da demanda em caso de retomada da administração viária pelos entes públicos, e também o sequestro de toda a garantia disponibilizada pela concessionária ao DER/PR por força do contrato de concessão, ante ao risco concreto de não realização dos investimentos previstos antes do fim do contrato;

a.5) que, no prazo de quinze dias, a UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ e o DER/PR instaurarem procedimento administrativo de apuração dos fatos ilícitos aqui identificados, apresentando relatório conclusivo em até noventa dias, devendo constar obrigatoriamente a manifestação sobre a conveniência e oportunidade de instauração de um processo de caducidade da concessão; conveniência e oportunidade de revogação do convênio de delegação firmado entre a União e o Estado do Paraná, como também sobre a responsabilidade funcional de agentes públicos que não sejam colaboradores da justiça;

Oportunizou-se em 72h manifestação das pessoas jurídicas de direito público, efetivada conforme evs.13 e 14.

Decido.

1.Requerimento da União de mais 5 dias para manifestação: a despeito da razoabilidade do requerimento, considerando a gravidade dos fatos narrados e dos elementos trazidos à colação pelo Ministério Público Federal, com o devido acatamento, estou que a apreciação imediata dos pedidos liminares não prejudica a juntada aos autos por parte da União de novos e valiosos elementos a qualquer tempo. Fazendo-o a União decerto o Juízo haverá de tomá-los em conta oportunamente.

Da mesma forma, *não ficará prejudicado* posterior requerimento de migração para o polo ativo da ação, o que há de ser bem assegurado em especial às pessoas políticas cujo desiderato último há de ser sempre o interesse público.

2.Deslocamento do Estado do Paraná e do DER/PR para o polo ativo da ação: em manifestação muito bem fundamentada(ev.14), o Estado do Paraná e o DER/PR, apresentados pelo exmo.Procurador do Estado Dr. Juliano Ribas Déa, requereram o deslocamento para o polo ativo da ação, o que desde logo há de ser deferido em prol do interesse público que referidos entes públicos devem perseguir.

2.1.Relevância republicana e democrática da atuação da advocacia pública em defesa do interesse público: em casos de mesmo jaez do ora analisado, em que são suscitados atos provenientes de corrupção sistêmica, não é expletivo frisar a relevância da atuação da Procuradoria do Estado do Paraná, faço-o remarcando, por muito significativa, trecho da manifestação do ev.14:

E aí, como bem dito na remota ação anulatória 2005.70.00.07929-7, a “ligação entre os agentes e o Estado não é incindível (tanto que, para usar um só exemplo, as ações de improbidade, civil pública e popular podem ser intentadas pelo Estado para anular atos praticados por seus agentes”).

No mesmo sentido, não cabe à Advocacia Pública a defesa de atos eivados de vícios insanáveis, decorrentes ações criminosas, lesivos ao interesse público, potencialmente lesivos ao erário. Ao contrário, deve atuar no sentido de corrigir tais vícios, tal como buscar a punição severa dos responsáveis, seja mediante ações próprias, seja mediante atuação no polo ativo de ações civis públicas, tal como a ajuizada.

Em outras palavras, trata-se de atuar em favor do Estado, se necessário, contra agentes do próprio estado, inclusive agentes políticos. Situação constrangedora e lastimável, mas necessária.

Entendimento contrário implicaria desvirtuamento das atribuições institucionais da Advocacia Pública, à qual não compete a defesa de atos, em tese, improbos, criminoso, ilícitos, lesivos à sociedade e potencialmente lesivos aos próprios entes representados. Muito menos a defesa pessoal de agentes públicos responsáveis por tais condutas, que por elas devem responder. E, menos ainda, a defesa de interesses concessionárias, particulares que diretamente se beneficiaram dos ilícitos.

Nessa senda, aponte-se a juntada da Resolução 346/2018-PGE, que instituiu o "Núcleo Operação Integração/Lava Jato/Quadro Negro da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE" (ev.14, anex.3), coordenado pelo Procurador do Estado, Dr. Juliano Ribas Déa (art.3º, parágrafo único).

3.Inclusão da AGEPAR no polo passivo: requereram os mesmos Estado do Paraná e DER/PR a inclusão no polo passivo da AGEPAR, inclusive com possibilidade de deslocar-se para o polo ativo a

exemplo deles. Carecendo de algum exame - ainda que perfunório - do material probatório anexado aos autos, a pertinência do chamamento e suas consequências imediatadas serão melhor esclarecidas a seguir.

4. Compartilhamento de provas com a ação penal 5045780-45.2018.404.7000 ("Operação Integração"): a respeito, adiro integralmente aos fundamentos externados pelo exmo. Juiz responsável pela demanda criminal na qual se apuram crimes de *corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraude em licitações, peculato e associação criminosa supostamente praticados no contexto das concessões de rodovias no Estado do Paraná*. Em decisão acostada também a esses autos (ev.1, anex.5), consignou o emérito Juiz Federal Dr. Paulo Sergio Ribeiro nos itens 1, 1.1 e 1.2:

1. Trata-se de incidente distribuído pelo MPF por dependência ao inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR), em que o MPF "requerer o compartilhamento do material probatório produzido no âmbito da Operação Integração, para o ajuizamento de ações cíveis que se fizerem necessárias para a tutela coletiva que envolve a questão dos pedágios no estado do Paraná, sobretudo para que seja possível a propositura de ações civis públicas em face das concessionárias envolvidas".

1.1. Os fatos investigados na "Operação Integração" caracterizam, em tese, esquema de corrupção que envolveu o DER/PR, a SEIL/PR, a AGEPAR, a ABCR e as diversas concessionárias que exploram rodovias federais no Paraná, esquema esse causou potencial prejuízo ao patrimônio da União e aos usuários das rodovias, situação que evidencia o interesse jurídico do MPF no compartilhamento das provas para subsidiar o ajuizamento de ações cíveis.

Com efeito, evidenciado o interesse público no compartilhamento das provas autorizo o compartilhamento para que o MPF possa utilizar os dados colhidos tanto para a instauração de procedimentos de cunho cível como para a subsequente propositura das ações cíveis correspondentes para tutela coletiva cível.

Conforme requerido, autorizo de forma expressa a utilização das informações contidas nos seguintes autos e seus incidentes:

(i) autos de inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 e todos os seus incidentes;

(ii) autos 5024540-97.2018.404.7000, do qual consta o acordo de colaboração realizado com NELSON LEAL JUNIOR, já homologado;

(iii) autos 5027905-62.2018.404.7000, do qual consta o acordo de colaboração realizado com HELIO OGAMA, já homologado;

(iv) autos 50033900-56.2018.404.7000, do qual consta acordo de colaboração realizado com HUGO ONO, já homologado.

1.2. Destaco que deverão ser tomadas as cautelas necessárias para a manutenção do sigilo das informações bancárias e fiscais.

Sendo assim, **acolho** o requerimento do MPF para utilização nestes autos de elementos probatórios produzidos no caso "Operação Integração", preservando-se até ulterior deliberação do Juízo criminal (item 1.2), também aqui no cível, o sigilo das informações bancárias e fiscais, de modo que, por ora, determino atribuição de **sigilo em grau 1** apenas aos documentos que contenham informações fiscais e bancárias protegidas por sigilo, permitindo a visualização somente pelos usuários internos e partes do processo.

5. Análise dos pedidos liminares.

5.1. Suspensão dos efeitos dos aditivos ao Contrato de Concessão nº 71/97 e retorno ao *status* originário da concessão com imediata (i) desinstalação de Praça de Pedágio de Jacarezinho, (ii) redução de tarifas e (iii) retomada do cronograma originário incluindo Contorno Norte de Londrina: o MPF apresenta elementos capazes de infirmar, em especial por desvio de finalidade, as alterações, veiculadas por termos aditivos, no contrato de concessão em tela. Muitos desses elementos apontam para a atuação das empresas réis juntamente com agentes públicos atuantes no DER/PR em um esquema de corrupção sistêmica, do qual os aditivos foram frutos.


Muito disso foi desvendado a partir da “**Operação Integração**”, ainda em curso na 23ª Vara Federal de Curitiba, que apura irregularidades nos contratos de concessão pedagiada no Estado do Paraná.



À luz das provas compartilhadas, seria pouco razoável não admitir fortes indícios de existência de esquema de corrupção sistêmica que produziu, a um só tempo, tanto aditivos adrede formulados para favorecer empresas réis, como recursos para pagamentos de propina a agentes públicos. Longe de restabelecer o real equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o objetivo, ao que parece, era o de gerar riqueza aos beneficiados pelo esquema (pessoas físicas e jurídicas) em detrimento dos usuários de rodovias.

Salta aos olhos, por exemplo, a disparidade de considerar como hábil a justificar o desequilíbrio econômico-financeiro a projeção do *prejuízo futuro* como causa justa *para recomposição atual*. Pelo menos é o que se infere da seguinte tabela anexa ao Termo Aditivo 272/2014 (constante na inicial ev.1 e disponível na internet no link <http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/TermoAditivo2722014e anexos.pdf>, grifei e destaquei):

EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL		
AGEPAR - (N) Só com base no realizado.	N	-38%
Resíduos de Tarifa	S	284
Perdas de Receitas de Reajuste na Data Base Tráf. (P) Prop.(R) Real	R	-5.081
Perda de Receita postergação Praça Jacarezinho	S	-2.065
D. Judicial P 1 - <u>Perda de R Desativação da P. de JACAREZINHO / Operação CAMBARÁ</u>	S	-3.111
Perdas de Receitas de Lei (lindeiros - motos)	S	-36
Medida Cautelar P 1 Abertura Cancela	S	-41
1.3 - Receita alternativa Real (R) ou (TA)	R	18.036
2.4 - CPMF	N	(
'FGV- Ligante Betuminoso	S	-2.241
Invasão	N	(
Evasão	N	(
CUSTEIO DE VALE PEDÁGIO - RESUMO	N	(
Contribuição Social - (S) TA 02 / (N) PGE 8%	N	38.131

Em outros dizeres, a perda de renda ("Perda de R") pela **desativação da Praça de Jacarezinho** já está sendo *antecipadamente compensada* no bojo da "revisão amigável" entre concessionária e DER/PR que culminou no Termo Aditivo acima referido, a saber, n.272/2014, **assinado, entre outras pessoas, por:** (indicação nominal minha, documento integral no link acima)

Nelson Leal Jr. → 
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES
 - DER/PR

Hélio Ogama →  
 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO
 ECONORTE

A propósito disso, os acordos de colaboração de **NELSON LEAL JUNIOR** e **HÉLIO OGAMA**, respectivamente ex-diretor-geral do DER/PR e ex-presidente da ECONORTE, ambos responsáveis por vários termos aditivos favoráveis à concessionária. A título de ilustração, repiso os trechos mencionados da demanda inicial, *in verbis* (ev.1, *destaquei*):

- Depoimentos de NELSON LEAL JÚNIOR, Diretor-Geral do DER/PR entre 2013 e 2018:

ANEXO 6 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 – NELSON LEAL JR. – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: QUE houve licitação para concessão de rodovias do Anel de Integração em 1996; QUE dos 2.450KM concedidos à iniciativa privada, 1850 KM

são de rodovias federais delegadas, sendo que os trechos federais tinham maior tráfego e viabilizavam o negócio; QUE na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formaram os seis lotes; QUE o chefe da Casa Civil do Governo Fernando Henrique Cardoso EUCLIDES ESCALCO foi o responsável pela articulação junto ao Governo Federal para delegação das rodovias para o Estado do Paraná; QUE HEINZ HERWIG articulou o esquema dos pedágio no Estado do Paraná, tendo sido Secretário de Transportes; QUE o diretor-geral do DER/PR na época era LUIZ KUSTER, que hoje trabalha na TRIUNFO, sendo ele indicação de MARIO CELSO PETRALIA; QUE indicação se deu pelo fato de MARIO CELSO PETRALIA ter sido o financeiro da primeira campanha de JAIME LERNER; QUE segundo ouviu de GILBERTO LOYOLA, atual superintendente do DER/PR, que na época das concessões o DER/PR recebeu um edital pronto e a indicação das empresas beneficiárias na licitação enviado do Rio de Janeiro por um engenheiro relacionado a PETRALIA, ESCALCO e HERWIG; QUE JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% para fins eleitorais; QUE este ato unilateral foi favorável às concessionárias porque inicialmente elas ficaram desobrigadas de obras de ampliação, sendo que logo após a eleição a tarifa foi restabelecida, mas as concessionárias continuaram desobrigadas de fazer investimentos; QUE, na sequência em 2000 e 2002 foram celebrados mais dois termos aditivos com cada concessionária que supostamente deveriam reequilibrar os contratos; QUE esses aditivos foram na realidade extremamente benéficos, pois inicialmente no contrato original havia a previsão de 850 km de duplicações, sendo que após os dois aditivos foi reduzido para 450 km, sendo que a grande maioria deveria ser executado nos últimos cinco anos dos contratos; QUE em 2003 veio o Governo Requião com o slogan “ou baixa ou acaba”; QUE REQUIÃO iniciou uma briga judicial com as concessionárias totalmente inócua pois o governo não efetivava as desapropriações necessárias para as obras, o que acarretava na não realização de obras; QUE em 2005 o Governo REQUIÃO assinou uma ata da comissão tripartite de acompanhamento contratual que reduziu a tarifa da ECOCATARATAS em 30%, em troca da retirada de todos os investimentos de ampliação que a concessionária estava obrigada; QUE uma das ampliações que foi retirada foi a duplicação Cascavel Foz do Iguaçu; QUE, assim, nos governos anteriores já haviam ocorrido diversos atos que favoreceram a concessionária; **PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO:** QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e

início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na reunião em que JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PENTRY, também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PENTRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com ALDAIR WANDERLEI PENTRY, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por ALDAIR WANDERLEI PENTRY junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PENTRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PENTRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PENTRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PENTRY sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PENTRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava

muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguazu, sendo que a CAMINHOS DO PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística;

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: *QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar “desequilíbrios econômicos”; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS;*

ADITIVOS COM A ECONORTE: *QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou de graus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um degrau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguazu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHÁ; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; **ADITIVO DA RODONORTE:** foi assinado um termo de ajuste com*

RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAIVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAIVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo;

CAMINHOS DO PARANÁ: *QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R\$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo;*

ADITIVOS DA ECOVIA: *foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013- aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014- aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014- aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente;*

ECOCATARATAS: *termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014- que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; VIAPAR: termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguacu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHA FILHO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretário Especial do Cerimonial;*

QUE, algumas vezes, CARLOS ALBERTO RICHA também estava presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade política; QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, NELSON LEAL JÚNIOR sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias;

GERAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE o dinheiro entregue em espécie pelas concessionárias era obtido mediante a produção de caixa dois por parte das empresas concessionárias; QUE a produção de caixa dois ocorria ou por intermédio da celebração de contratos inteiramente fictícios ou através da celebração de contratos verdadeiros, mas com “valores inflados”; QUE esses contratos tinham o objetivo de gerar dinheiro em espécie; QUE sabe que as empresas TRIUNFO, J. MALUCELLI, IACOM, IASIN, CSO e VIA ARTE, ITAX (cujo nome é PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHMITT- CNPJ Nº 3030002000111 de GUARAPUAVA); CONSTRUTORA DERBLI (CNPJ Nº 2539262000154); QUE o depoente sabe que essas empresas geravam caixa 2 porque eram indicadas por PEPE RICHA e DEONILSON ROLDO para as concessionárias contratarem; QUE nunca ouviu falar da POWER MARKETING, de CARLOS NASSER, acreditando, todavia, dadas as circunstâncias que pode ser outra empresa geradora de caixa 2 para a Triunfo;*

DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE:

QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R\$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriú, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre CARLOS ALBERTO RICHA e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato;

VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014: *QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO*

OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo;

VANTAGEM INDEVIDA ECONORTE-PAGAMENTO DO ENCONTRO DE ENGENHEIROS EM FOZ DE IGUAÇU: *QUE o depoente organizou em agosto de 2015 por intermédio Associação Brasileira de DERs um encontro em Foz do Iguaçu e solicitou R\$ 25 mil para a ECONORTE a fim de pagar algumas despesas do evento que não foram pagas pela associação; QUE, por volta de maio ou junho de 2015, o depoente solicitou a vantagem indevida a HELIO OGAMA no valor de R\$ 25 mil na sede do DER/PR; QUE na semana seguinte o advogado JOÃO MARAFON entrou em contato com o depoente pedindo para o depoente passar num hotel em Curitiba para recebimento dos valores; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual MARAFON estava hospedado; QUE o depoente pagou despesas pessoas hospedagem no hotel BOURBON em Foz do Iguaçu no período anterior ao evento para organização; QUE este valor foi solicitado diretamente pelo depoente fora do esquema de caixa geral do DER/PR*

PONTOS DE CONTATO DAS CONCESSIONÁRIAS NO GOVERNO: *QUE, dentre as concessionárias, as que possuíam maior proximidade com as pessoas de CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES estavam a ECONORTE e a CAMINHOS DO PARANÁ;*

VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÕES: *QUE em junho de 2017 o depoente estava em sua sala no DER/PR quando recebeu uma visita de JOSE MOITA da RODONORTE e de JOÃO FRANCISCO da J. MALUCELLI, prestadora de serviço da RODONORTE e uma das empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de recursos ilícitos, que mostraram ao depoente um ofício judicial de quebra de sigilo de dados que continha o nome de PAULO BECKERT, GILSON BECKERT e mais uma lista de diversas pessoas que estavam sendo investigadas; QUE essas pessoas falaram para o depoente que era para tomar cuidado pois havia uma equipe do MPF que estava investigando vários fatos a partir de Jacarezinho; QUE essas pessoas não falaram como tiveram acesso ao ofício judicial de quebra de sigilo de dados; QUE MOITA e JOÃO FRANCISCO pareciam estar um pouco mais preocupados com a investigação; QUE, apresentado ao depoente o ofício n° 700002299317, de quebra de sigilo de dados bancários, de 8/8/2016, expedido pela Vara Federal de Jacarezinho, o depoente reconheceu como sendo este o ofício que lhe foi apresentado por MOITA e JOÃO FRANCISCO; QUE, além disso, no começo de 2017, VOLPATO procurou o depoente no DER/PR informando que COSIMO BARRETA havia sido intimado para prestar depoimento no MPF sobre o aluguel de um barco, falando que BARRETA havia mandado cópia deste ofício via whatsapp;*

CPI DO PEDÁGIO: *QUE não havia preocupação relacionada às investigações do MPF em 2013; QUE na CPI da Assembleia da Legislativa de 2013, o depoente ouviu que ela já começava com um “acordão” político para preencher os próprios cargos*

que seriam disponibilizados pela CPI; QUE não havia vontade política de descobrir nenhum ilícito, sendo que era mais um jogo político; QUE a CPI era usada basicamente duas finalidades: 1) obtenção de mais cargos para deputados da base aliada; 2) para solicitação de vantagem indevida por parte dos deputados da base aliada para as concessionárias, em que pese o depoente não tenha conhecimento direto de nomes e forma com que os deputados receberam; QUE, assim, ninguém no Governo ou nas concessionárias se preocupou com a CPI porque todos sabiam que não iria dar um nada, sendo que já havia existido outra CPI no Governo anterior que também não resultou em responsabilização de nenhum envolvido;

QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: *QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador, sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; QUE na AGEPAR era confeccionado pelo conselho deliberativo da agência um parecer sobre a existência ou não do desequilíbrio econômico a partir dos estudos técnicos realizados; QUE esse parecer era vinculativo e determinava se o desequilíbrio econômico que ensejava o aditivo existia ou não e se o DER poderia ou não realizar o aditivo; QUE na AGEPAR participavam da elaboração de tal parecer as seguintes pessoas: JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS (ex-diretor-geral do DER/PR); QUE tais pessoas sempre foram muito próximas das concessionárias; QUE essa proximidade existia desde o início da concessão, quando ela ocorreu em 1997, época na qual tais pessoas trabalhavam no DER; QUE na época de aprovação dos aditivos tais pessoas eram, a exemplo do que acontecia com o COLABORADOR, convocadas para reuniões no Palácio Iguazu para tratar do tema; QUE as reuniões eram feitas com DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA e JOSÉ RICHA FILHO; QUE, pela AGEPAR, participavam dos encontros as pessoas de JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio Iguazu foram solicitadas pelas próprias empresas concessionárias, dentre elas a ECONORTE e a TRIUNFO; QUE o COLABORADOR sabe disso porque HELIO OGAMA lhe relatou o tema em algumas conversas; QUE no DER se comentava que JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de JOÃO CHIMINAZZO, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela*

relação próxima que CHIMINAZZO tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; QUE MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos;

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: *QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto;*

FRAUDES LICITATÓRIAS E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O DER/PR: *QUE os valores pagos pelas concessionárias eram os mais altos, mas praticamente todas as empresas que tinham contrato vigente com o DER/PR deveriam contribuir, sendo que a cobrança era feita por NECO logo após as empresas receber do Governo Estadual; QUE, em troca as vantagens indevidas, as empresas eram favorecidas nas licitações e contavam com a boa vontade do Governo para celebração dos aditivos; QUE para fraudar a licitação era escolhido o critério técnica e preço, o que facilitava o direcionamento, à luz da documentação de técnica; QUE não era imprescindível que a comissão de licitação tivesse envolvida porque no próprio edital já ficava direcionado; QUE os contratos dessas licitações já estavam em vigência quando o depoente ingressou; QUE o depoente mudou o critério para ser somente de preço; QUE pode citar de lembrança as empresas DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC; QUE, além das concessionárias, havia mais ou menos sessenta empresas que participavam do esquema de arrecadação ilícita do DER/PR, principalmente aquelas com contratos do COP (Conservação de Pavimento) e do CREMEPE (Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento), que são programas de manutenção de rodovias; QUE no CREMEPE eram usados recursos da CIDE combustível, que eram repassados pelo Governo Federal para manutenção de estradas; QUE no CREMEPE havia plano de trabalho aprovado no Ministério dos Transportes para a manutenção dessas rodovias estaduais; QUE somente empresas com contratos de valores muito reduzido não pagavam vantagens indevidas a NECO; QUE o depoente não sabia exatamente os valores e percentuais, pois o acerto era com NECO e com PEPE; QUE, todavia, estima que o percentual era entre 1% e 3% do valor dos contratos;*

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER: *QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: NELSON LEAL JÚNIOR; HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R\$ 12 mil; o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística,*

ANDRÉA REGINA ABRÃO- então assessora de PEPE RICHA; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI, então assessora de PEPE RICHA, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHA; JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e CARLOS ALBERTO RICHA, também conhecido com BETO RICHA, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R\$ 30mil na média; QUE NECO comentava com o depoente que a parte de CARLOS ALBERTO RICHA era recebida via LUIZ ABI, tendo o depoente já visto está pessoa algumas vezes dentro da secretaria; QUE o depoente já tratou dos pagamentos de propina em algumas reuniões que teve com PEPE RICHA FILHO, principalmente em meses que NECO atrasava os pagamentos ao depoente; QUE o depoente sabia que se não cobrasse, NECO não pagava; QUE, com relação a pessoa de CARLOS ALBERTO RICHA, no primeiro semestre do ano de 2014, entre os meses de março e abril, numa sexta-feira, por volta das 9:30 da manhã, o COLABORADOR recebeu no seu celular pessoal uma ligação do telefone fixo do Palácio Iguazu da secretária do Governador chamada DEBORA, convocando-o para uma reunião com o Governador no Palácio Iguazu na mesma manhã; QUE por volta das 10:30 da manhã o depoente chegou ao Palácio Iguazu e na conversa CARLOS ALBERTO RICHA estava muito irritado com a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY e pediu que o COLABORADOR o demitisse imediatamente; QUE a irritação advinha do fato que ALDAIR WANDERLEI PETRY não estava repassando os valores da vantagem indevida destinadas a CARLOS ALBERTO RICHA via LUIZ ABI; QUE, pelo conteúdo da conversa, o COLABORADOR teve a confirmação não só de que CARLOS ALBERTO RICHA conhecia o esquema de arrecadação ilícita como, além disto, era efetivamente um dos destinatários do esquema; QUE, antes dessa conversa, o colaborador já tinha ouvido de NECO que LUIZ ABI recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR, sendo que era notório no governo que LUIZ ABI centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador; QUE, após a conversa com o então Governador, o COLABORADOR foi conversar com JOSÉ RICHA FILHO para tentar encontrar uma solução para o problema, vez que ALDAIR WANDERLEI PETRY era subordinado ao Secretário de Infraestrutura e Logística e não ao Diretor-Geral do DER; QUE PEPE RICHA FILHO disse que iria resolver a situação; QUE, tempos mais tarde, ALDAIR WANDERLEI PETRY deixou a Diretoria-Geral do SEIL e foi trabalhar na campanha de BETO RICHA, sendo que posteriormente voltou ao DER/PR por intermédio de empresa terceirizada TECOM DALCOM e, em seguida, conseguiu outro cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotolengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa, provavelmente relacionados à compra de material de construção;

EMPRESAS CONTRATADAS PARA FISCALIZAR AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2011 houve licitação para contratação de empresas para fiscalizar os pedágios; QUE as empresas responsáveis pela fiscalização eram ENGEFOTO, DALCOM, TECOM, ESTEIO dentre outras; QUE essas empresas estavam entre aquelas que pagavam valores indevidos mensalmente para NECO; QUE essas empresas deveria fiscalizar as obras e a manutenção, dando apoio aos seis gerentes de contrato do DER/PR que fiscalizavam cada uma das concessionárias; QUE essas empresas fiscalizam as obras junto com o gerente do contrato; QUE em 2017 foram abertas novas concorrências, sendo que a GTECH, de OSCAR GAYER SILVA foi vencedora de diversos lotes; QUE não houve fraude na concorrência, sendo que imagina que a comissão de licitação não aceitaria a GTECH porque ela já tinha feito obras para as concessionárias;

ANEXO 7 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – NELSON LEAL JR. – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguazu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por “caixa dois”; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; QUE o primeiro aditivo ocorreu em novembro de 2014; QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguazu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICHA FILHO; QUE na reunião determinou-se que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as “doações” realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014; QUE, após ter recebido a solicitação, o COLABORADOR foi conversar com PAULO LUZ e ROBERTO ABAGGE para que eles comessem a confeccionar com a empresa as planilhas de desequilíbrio econômico; QUE, na sequência, em novembro de 2014, o termo contratual aditivo foi celebrado; QUE o DER também celebrou dois outros termos aditivos com a ECONORTE; QUE o segundo termo aditivo foi celebrado em novembro de 2017 e o terceiro em janeiro de 2018; QUE, sobretudo no terceiro aditivo, houve pressão por parte da cúpula do Governo para celebrar o quanto antes o aditivo; QUE para tratar desse terceiro aditivo o COLABORADOR se reuniu com JOSÉ RICHA FILHO, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA, LUIS CLAUDIO ROMANELLI e CARLOS ALBERTO RICHA no Palácio Iguazu; QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o COLABORADOR que a pressão

exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de CARLOS ALBERTO RICHA, sobretudo por intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma “coisa estava vinculada a outra”, ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha; QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro; QUE, ainda com relação à empresa ECONORTE, o COLABORADOR também recebeu o valor de R\$ 25 mil em vantagem indevida no ano de 2016; QUE esse valor foi solicitado pelo COLABORADOR para a pessoa de HÉLIO OGAMA, diretor da ECONORTE; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual JOÃO MARAFON estava hospedado;

ANEXO 8 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – NELSON LEAL JR. – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR(taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima*

do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF

ANEXO 9 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25 – NELSON LEAL JR. – FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO: QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente; QUE das pessoas cuja denúncia foi recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente, registrando falsamento no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL;

ANEXO 10 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – NELSON LEAL JR. – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões;

QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.

A propósito do conteúdo da colaboração acima, a Procuradoria do Estado do Paraná arrolou certos pontos que entendeu por bem destacar (ev.14, pet.1, p.38):

Destacam-se:

- depósitos em contas correntes;*
- mecanismos de lavagem de dinheiro.*
- pagamentos de despesas pessoais;*
- inusitada “briga” entre NECO (ALDAIR PETRY) e BETO RICHA, tendo como controvérsia a “destinação dos recursos ilícitos” (?!);*
- advogado da ECONORTE (JOÃO MARAFON) se prestando ao nobre papel de “entregador de propina”;*
- instituição de “comitê financeiro clandestino” (?!?) para arredação de “doações não oficiais”.*

Por sua vez, tendo ingressado na ECONORTE em 1997, **HÉLIO OGAMA** assumiu a presidência da concessionária em 2007. Colaborador na "Operação Integração", ele revelou:

- Depoimentos de HÉLIO OGAMA, Presidente da concessionária ECONORTE entre 2007 e 2018:

ANEXO 11 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1 – HÉLIO OGAMA – PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e

posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; QUE assumiu o cargo de presidente quando o Grupo Triunfo passou a controlar integralmente as ações da ECONORTE; QUE até 2007 o presidente da ECONORTE era GUSTAVO MÜSNICH, que saiu para assumir um cargo na Construtora Triunfo; QUE durante a concessão chegaram a integrar a ECONORTE as empresas IVAI, SANCHES TRIPOLONI, ACIONA, BENITO ROJA e ENGEPASA, que aos poucos venderam suas participações para TRIUNFO; QUE na origem da concessão a IVAI era líder do consórcio de empresas, sendo que por volta de 2007a TRIUNFO passou a ter 100% das ações da ECONORTE; QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; QUE no início da concessão quando o Governador JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% em 1998, iniciou-se uma instabilidade na concessão com greves de caminhoneiros e outros problemas; QUE, em razão disso, os presidentes das concessionárias da época buscaram uma solução para a problema, trazendo para a mesa de negociação alguns agentes públicos do DER/PR, que na época era representado pelas pessoas de PAULINHO DALMAZ, MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN e outros dois diretores que o depoente não lembra o nome; QUE também sentaram na mesa de negociação a FETRANSPAR (FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DO PARANÁ) e SINDICAM (SINDICATO DOS CAMIONHEIROS AUTÔNOMOS DO PARANÁ); QUE nesta época em virtude da instabilidade gerada, até pelo fato de o pedágio ser algo novo, ocorreram algumas negociações entre esses agentes públicos, como também a FETRANSPAR e SINDICAM; QUE essas reuniões ocorriam no próprio DER/PR na Avenida Iguazu, sendo que pelo ECONORTE GUSTAVO MUSNICH participava e reportava algumas decisões desses encontros ao depoente; QUE GUSTAVO levava algumas planilhas de negociação para o depoente; QUE essas reuniões eram técnico-jurídicas, sendo que o depoente não sabe exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos indevidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; **QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto;** QUE GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que esses pagamentos seriam intermediados pelo diretor regional da ABCR da época que o depoente não se recorda o nome; QUE por volta de meados de 2000 esta função foi assumida por JOÃO CHIMINAZZO NETO; QUE GUSTAVO afirmou que seria necessário a viabilização dos pagamentos em espécie, sendo que inicialmente este dinheiro em espécie era gerado pela Construtora TRIUNFO e posteriormente passaram ser utilizados prestadores de serviços da RIO TIBAGI e da ECONORTE, esta última bem mais para frente por volta de 2008; QUE entre 1999 e 2007 coube a GUSTAVO MUSNICH operacionalizar a arrecadação e entrega desses valores para a ABCR dentro da ECONORTE, sendo que de 2007 até meados de 2015 coube ao depoente esta função; QUE quando o depoente

assumiu a presidência da companhia, a prática de pagamentos de propina já estava consolidada há muitos anos; QUE as entregas desde 1999 eram feitas na sede da ABCR, inicialmente no prédio do relógio em Curitiba, sendo posteriormente transferido para o Edifício Patriarca, localizado na Marechal Deodoro, 950, estando atualmente em uma sala próxima ao shopping MUELLER; QUE, de acordo com o site, a ABCR é formada por 59 empresas privadas, que atuam em doze estados do País: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; QUE a ABCR tem sede em São Paulo e uma Diretoria Regional no Estado do Paraná e em outros estados da federação, atuando na defesa dos interesses de suas associadas; QUE o depoente não sabe de propinas pagas em outros estados, pois as reuniões na sede de São Paulo eram feitas pelos representantes da TPI; QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R\$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todos as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretária da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminazzo Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por

Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER, na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba – PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; QUE um desses agentes públicos estratégico era ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ, que foi assessor de MAURICIO FERRANTE no DER/PR e hoje está na AGEPAR e que estava na lista de pessoas que receberam ingresso para o camarote da Triunfo na COPA de 2014; QUE QUEIROZ recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 4 mil desde 1999 até meados de 2015, sendo que QUEIROZ recebeu alguns pagamentos entre 2016 até janeiro de 2018; QUE em 2016 QUEIROZ recebeu uma parcela de R\$ 20 mil e em janeiro de 2018 QUEIROZ recebeu outros R\$ 20 mil do depoente; QUE esses valores eram entregues pessoalmente pelo depoente na maioria das vezes em encontros pessoais no hotel em que se hospedava em Curitiba, que em regra eram os hotéis MABU e FOUR POINT; QUE outra pessoa que recebeu diretamente do depoente fora do esquema da ABCR foi NELSON LEAL JUNIOR, que solicitou vantagens indevidas por três vezes para dar apoio aos pedidos da concessionária no DER/PR: 1) 2014- R\$ 80 mil, entregues pessoalmente pelo depoente na sala de NELSON LEAL JUNIOR por volta de junho de 2014; 2) 2016- R\$ 100 mil, em que NELSON LEAL JUNIOR alegou que era para ajudar na campanha de um candidato a deputado estadual, sendo que esse valor novamente foi entregue a sala de NELSON LEAL JUNIOR em dinheiro vivo por volta de agosto-setembro de 2016, que não sabe se NELSON LEAL JUNIOR entregou o dinheiro ao candidato ou se ou se NELSON LEAL JUNIOR usou apenas como pretexto para solicitar vantagens indevida do depoente; 3) 2017, em que NELSON LEAL JUNIOR solicitou mais R\$ 100 mil, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel de hotel FOUR POINT, em Curitiba, tendo NELSON LEAL JUNIOR buscado pessoalmente valor; QUE NELSON LEAL JUNIOR cobrava esses valores pessoalmente e costuma ser muito insistente nas cobranças; QUE nesta época, entre 2014 e 2018 tramitaram três aditivos da companhia no DER/PR e o depoente queria manter a boa vontade de LEAL JUNIOR para analisar esses aditivos; QUE esse assunto do pagamento indevido era reportado aos executivos da TPI em reuniões trimestrais; QUE os executivos eram SANDRO LIMA, CARLO BOTARELLI, ANTONIO QUEIROZ, JOÃO VILAR GARCIA e LUIZ CARVALHO, que tinham conhecimento desses pagamentos; QUE eram reportados os valores pagos a título de propina a estas pessoas;

ANEXO 12 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 11 – HÉLIO OGAMA – FATOS DA DENÚNCIA: *QUE o depoente integrou um grupo de pessoas que praticava crimes relacionados ao pagamento de vantagem indevida na empresa ECONORTE; QUE o depoente tomou conhecimento que VALDOMIRO RODACKI tinha uma relação ilícita com LEONARDO GUERRA envolvendo empresas de fachada por intermédio da Receita Federal; QUE LEONARDO GUERRA produzia dinheiro em espécie para o depoente; QUE MARCELO ZAMARIAM indicou a empresa PGB para produção de dinheiro em espécie ao depoente; QUE SANDRO LIMA foi o responsável pelos encaminhamento relacionados a RODRIGO TACLA DURAN, que não prestou*

nenhum serviço para a ECONORTE; QUE houve dois contratos com TACLA DURAN; QUE no primeiro contrato, nenhum serviço foi prestado, sendo que no segundo contrato foi prestado um serviço por um escritório chamado CIOFFI E CARRATU; QUE não conhece RODRIGO TACLA DURAN e IVAN CARRATU; QUE conheceu CARLOS NASSER na Construtora Triunfo, sendo apresentado por LUIZ CARVALHO; QUE SANDRO LIMA afirmou que CARLOS NASSER teria prestado um serviço de IPO a TPI e que pagamentos mensais deveriam ser feitos pela RIO TIBAGI; QUE CARLOS NASSER não prestou nenhum serviço para a RIO TIBAGI, sendo que, caso houve algum serviço, teria sido prestado na abertura de capital a TPI; QUE ANTONIO QUEIROZ, diretor da TPI, era o ponto inicial de contato de CARLOS NASSER; QUE acredita que tem um contrato com a RIO TIBAGI e a POWER MARKETING de publicidade e marketing, sendo que este objeto era fictício; QUE a empresa GTECH prestava serviços para ECONORTE e RIO TIBAGI e também produzia dinheiro em espécie para a ECONORTE; QUE o principal ponto de contato para produção de dinheiro em espécie na GTECH era OSCAR GAYER FILHO, sendo que OSCAR GAYER PAI também tinha conhecimento a respeito dessa produção de dinheiro; QUE o depoente fez alguns pagamentos de recursos em espécie a NELSON LEAL JUNIOR entre os anos de 2014 e 2017;

Além dos pontos de convergência entre as delações suso, estas apresentaram informações detalhadas sobre o aludido esquema de corrupção que elevava fraudulentamente custos administrativos, operacionais e de conservação da concessionária para justificar os aditivos. Sobre o ponto, o MPF traz a seguinte argumentação comparativa (ev.1):

Ao longo do Termo Aditivo 272/2014, há referência a alguns “quadros” que elencam fatores levados em conta na apuração do suposto desequilíbrio contratual. A seguir, apresenta-se análise comparada entre estes quadros (nos quais declaradamente se ampara o aditivo) e parte das contratações ilícitas reveladas nas investigações da “Operação Integração”:

*- **Quadro 5 (ANEXO 16):** traz “Demonstrativos dos Custos de Administração e Operações – Mão de obra – Revisados em JUNHO 2014 (Conceito de DEGRAU PISTA DUPLA) TRIPÉ ROMEU”;*

*- **Quadro 6 (ANEXO 17):** traz “Demonstrativos dos Custos de Administração e Operação – Outros Custos – revisados em JUNHO 2014 (Conceito DEGRAU PISTA DUPLA) – TRIPÉ ROMEU”, considerando, entre outros, custos da concessionária com (v) consultorias (especificar); (vi) **serviços de terceiros (especificar)**; (vii) **comunicação social**; (viii) material de escritório; (ix) E.P.I.; (x) **materiais diversos**; (xi) **Outros (especificar)**.*

- *Destaquem-se as contratações das empresas: POWER MARKKETING (de Carlos Nasser, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que, segundo confirmado por Helio Ogama, não prestava qualquer serviço para a ECONORTE, mas recebia com base em supostos serviços de Marketing (o que*

se enquadraria no item “vii” - comunicação social); FLORICULTURA GUERRA E ROSA (de familiares de Leonardo Guerra, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000 e administrador da RIO TIBAGI), no valor de aproximados R\$ 6 milhões, empregados em benefício pessoal de Leonardo Guerra e também para alimentar o esquema de pagamentos ilícitos, como confirmado por Helio Ogama.

- **Quadro 7 (ANEXO 18):** refere-se a “Rodovias Principais – Demonstrativos dos Custos de Conservação”, e pontua: (i) **Limpeza de pistas e acostamentos;** (ii) pavimento; (iii) canteiro central e faixa de domínio; (iv) obras de artes especiais; (v) dispositivos de proteção e segurança; (vi) **sinalização;** (vii) **terraplenos e estrutura de contenção;** (viii) sistema de drenagem e obras de arte correntes; (ix) iluminação e instalações elétricas; (x) edificações e instalações prediais; (xi) **sistemas de controle e comunicação.**

- *Destaquem-se as contratações das empresas: LAMIRO TERRAPLENAGEM (ligada a Valdomiro Rodacki, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000, que não tinha existência de fato), recebedora de valores por supostos serviços enquadrados no item “vii” do “Quadro 7”; TERZINHA SABINO GOMES, que, sem existência de fato, recebeu R\$ 14 milhões da **ECONORTE** por serviços de suposta conservação rodoviária, enquadráveis no item “i” do “Quadro 7”; SINATRAF (administrada por Sérgio Lapa, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que prestou serviços superfaturados de sinalização viária (item “vi” do “Quadro 7”) para a **ECONORTE**, com devolução de ao menos R\$ 450 mil em recursos superfaturados confirmada por Hélio Ogama.*

Em tempo recente (**26/3/2018**), o assunto foi retomado pela análise de Carlos Tanaka, analista do TCU, o qual, debruçando-se sobre elementos impactantes na tarifa de pedágio do Lote 1 (lote concedido à ECONORTE), concluiu pela relevância do impacto em favor da concessionária pela elevação dos custos dedutíveis das receitas auferidas, manipulando a TIR (taxa interna de retorno) prevista em contrato, como pela não realização de obras. Sobre o impacto dos custos com administração, operação e manutenção destacou o citado analista (ev.1, anex.24, grifei):

No caso de operação de rodovias, é evidente a importância relativa que os custos de insumos e serviços de obras de engenharia apresenta no total das despesas. Nesta concessão, a soma dos custos de administração, operação e manutenção com os custos de investimentos (subitens 2.1, 2.2 e 2.5), R\$ 671.320.050,00, correspondem a aproximadamente 70% do total dos custos, R\$ 988.502.134,00.

Esses elementos, somados aos até então apurados na “Operação Integração” são suficientes para, ao menos nesse instante, respaldar a alegação ministerial no sentido de que os valores tomados à guisa de custo por serviços de administração, operação e conservação eram sistematicamente superfaturados e levados em conta

nos respectivos aditamentos eram por força do esquema de corrupção delatado pelo ex-diretor-geral do DER/PR e pelo ex-presidente da ECONORTE.

O tema é corroborado pelas amplas vantagens concedidas pelo Poder Público à concessionária, em não poucas alterações contratuais, algumas delas detalhadas pelo MPF no capítulo 2.3 da inicial (ev.1):

- Termo Aditivo nº 014/2000 (ANEXO 38)– inseriu, no contrato de concessão, sem licitação, trecho da rodovia BR-153 não constante da delegação da União; tirou o ônus das desapropriações da concessionária; postergou a realização do Contorno Norte de Londrina

- Termo Aditivo 034/2002 – (ANEXO 39) viabilizou instalação ilegal de praça de pedágio em Jacarezinho/PR; postergou mais uma vez o contorno norte de Londrina; reequilibrou o contrato em favor da concessionária por incidência de ISS, COFINS, PIS, CPMF e CSSL

- Termo Aditivo 272/2014 – viabilizou a implementação de degraus tarifários exorbitantes em favor da ECONORTE

- “5º Termo Aditivo ao contrato nº 071/97” – viabilizou novo degrau tarifário, derivado diretamente de uma cláusula do Termo Aditivo 272/2014

- “Sexto Termo Aditivo” – suprimiu a obra do contorno norte de Londrina/PR

Como já sublinhado, tendo ingressado na empresa em 1997, Hélio Ogama assumiu a presidência da ECONORTE em 2007. Enquanto colaborador narrou que os aditivos de 2000 e 2002 já foram firmados num contexto profissional de corrupção. Vale trazer uma vez mais o trecho exato (ev.1, anex.11, grifei):

exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos indevidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto; QUE

Consignou a Procuradoria do Estado do Paraná em manifestação (ev.14, pet.1, destaques no original):

Diretrizes e princípios aplicáveis, aliás, a toda e qualquer concessão de serviços públicos. Que jamais foram observadas no ESTADO DO PARANÁ pela razão de quê, desde o início (aliás, mesmo previamente à “concorrência” que ensejou a outorga dos respectivos lotes) e durante todo o transcurso das concessões rodoviárias foram os respectivos contratos, aditivos, programas

de exploração, modificações contratuais, política tarifária geridos, definidos e estruturados por organizações criminosas, corruptos e corruptores.

De outra banda, chama-se a atenção para o Quinto Aditivo(2014) não ao contrato de concessão, mas ao próprio Convênio de Delegação nº 2/1996, firmado entre União e Estado do Paraná, cuja finalidade era a de permitir alterações no contrato de concessão sem prévia anuência da União. Isto é: alteraram-se até *as regras do convênio de delegação(!)* para que a fiscalização ocorresse por ciência posterior da União dos atos praticados. O aludido termo foi **assinado em 2014** junto ao **Ministério dos Transportes**, mesmo ano em que uma das empresas rés, a saber **RIO TIBAGI**, subsidiária da ECONORTE, efetivou doação à campanha de Dilma Vana Rousseff à Presidência da República (disponível em <<http://inter01.tse.jus.br/spcweb.consulta.receitasdespesas2014/resumoReceitasByCandidato.action>>. Acesso em 20 nov.2018):

Data Entrega: 06/12/2014								
Doador	CPF/CNPJ	Doador Originário	CPF/CNPJ Originário	Data	N.º Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Doc
RIO-TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIARIO LTDA	04.393.499/0001-34			24/10/14	0001301000008R004175	450.000,00	Transferência eletrônica	92
Total de Receitas R\$ 450.000,00								

14							
N.º Documento	Nome do Candidato	CNPJ do Candidato	Número	Partido	Candidatura	Unidade Eleitoral	Fonte do Recurso
9249181	DILMA VANA ROUSSEFF	20.570.274/0001-23	13	PT	Presidente	BRASIL	
0,00							

O ano de 2014 foi ainda aquele em que se findou a "revisão amigável" entre DER/PR e ECONORTE já referida nesta decisão. Entre outras disposições, insta indigiar a introdução da cláusula XIX-1 que estabelece a "revisão periódica" do equilíbrio-econômico financeiro. Era uma antiga recomendação do TCU (Acórdão 346/2012), mas que produziu efeito deletério quando inserida no contexto de corrupção sistêmica com custos elevados fraudulentamente. Assim, malgrado pudesse considerar os efeitos econômicos para mais ou para menos, a citada cláusula prevista no Termo Aditivo 272/2014 acabou por legitimar a partir de 2017 apenas degrau tarifário em favor da concessionária (5º Termo Aditivo de 16/11/2017). E de veras não são poucos os elementos técnicos a reconhecer desequilíbrio econômico-financeiro em favor dos usuário dantes havia. Repise-se, a propósito, o teor da delação de Leal Jr.: "*QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em*

2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários". Realmente, o MPF transcreve trecho da conclusão do TCU em 2012 constante no acórdão suso mencionado, proferido no bojo de processo de fiscalização (TC 014.205/2011-4) decorrente de solicitação do Congresso Nacional, *in verbis* (ev.1, inicial, **destaquei**):

*Por esse motivo, de fato, há indícios de que os aditivos firmados em 2000 e em 2002, e outros eventos diversos, **transigiram ou renunciaram direitos dos usuários**, ao modificar a relação entre encargos e remuneração, estabelecida no início do contrato, o que corresponde ao desequilíbrio econômico-financeiro. Necessário ressaltar que os valores de pedágio e dos investimentos das concessionárias referem-se às principais variáveis do contrato de concessão, **beneficiando as concessionárias**. A interrupção da relação de equilíbrio, quer por diversas intervenções nos contratos iniciais, quer por não ter sido considerado o cenário econômico mutável, denota a prática de **tarifas desproporcionais** aos encargos estabelecidos via aditivos, que fere o princípio da razoabilidade, da modicidade e da economicidade, os quais regem os contratos administrativos.*

Nesse sentido, sobre os aditivos com a ECONORTE, o colaborador Nelson Leal Jr. asseverou (ev.1, anex.2, grifei):

iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as

Corroborando o vício do Termo Aditivo 272/2014 o fato de ter tomado em conta, convalidando, todos os vieses e malfeições das alterações anteriores, notadamente de 2000 e 2002. O argumento foi bem delineado pela Procuradoria do Estado do Paraná, no seguinte trecho (ev.14, pet.1, p.61, adicionei destaques em negrito e sublinhado):

A “revisão”, no caso da ECONORTE, consubstanciou-se com o Termo Aditivo 272/2014 (ANEXO 35 da inicial), cujo instrumento expressamente consignou (“Considerando – item iii”):

“O CONTRATO n° 071/97 e seus aditivos contratuais n°s 14/2000 e 34/2002 (em conjunto, os “Aditivos”) permanecem íntegros e são, nesta oportunidade, ratificados, em todos os seus termos, cláusulas e condições que não forem expressamente modificados no presente Aditivo, inclusive no que se refere à atual extensão do trecho concedido de 275,47 Km para 340,77 Km, realizada por força do Aditivo n° 34/2002”

(...)

Enfim, revisão e reequilíbrio contratual correto tem como pressupostos a identificação e adoção de referencial de equilíbrio correto. Nos contratos de concessão rodoviária do Estado do Paraná existem, no mínimo, quatro momentos distintos em que fora estabelecida e remodelada a relação entre encargos e

receitas, seja mediante as propostas comerciais originárias, seja por meio das propostas comerciais modificadas via termos aditivos, unilaterais e bilaterais.

Os momentos são os seguintes:

- Contratos originários e respectivas propostas comerciais – 1997;*
- Termos aditivos unilaterais – 1998;*
- Termos aditivos de 2000 e respectivas propostas comerciais;*
- Termos aditivos de 2002 e respectivas propostas comerciais.*

Imprescindível a adoção de referencial correto. Por meio dele é fixada a equação econômico-financeira que será utilizada como padrão de comparação para verificação do equilíbrio ou não do contrato, bem como marco temporal a partir do qual devem ser apurados os eventos que impactam na equação.

E, como dito, o referencial que deveria ter sido adotado para a revisão feita por meio do Termo Aditivo 272/2014 seriam as propostas comerciais originárias. Em hipótese alguma os ilicitamente utilizados termos aditivos de 2000 e 2002, cujos atos, em si só, desencadearam “desequilíbrio” lesivo aos usuários, mediante as multicitadas elevações das Taxas Interna de Retorno, supressão e postergação de investimentos.

Por conseguinte, prossegue a Procuradoria do Estado do Paraná (ev.14, pet.1, p.63, negritei):

Por outro lado, “validar-se” os mesmos atos e utilizá-los como referencial de reequilíbrio, tal como feito no Termo Aditivo nº 272/2014 tem como efeitos diretos e imediatos:

- manutenção a situação lesiva desencadeada pelo termos aditivos de 2000 e 2002;*
- uma vez que incorreto o referencial, tais parâmetros, também incorretos, balizam-se e condicionam as medidas adotadas nos novos atos, também espúrias e lesivas aos usuários.*

Eis, portanto, vigorosas razões de que as vantagens angariadas pela concessionária acumularam-se em cascata, cada vez mais, por força da validação sistemática de ajustes frutos de corrupção.

Afora isso, no mesmo famigerado ano de 2014, em idêntico contexto de "revisão amigável" do qual originou-se o multicitado Termo Aditivo 272/2014, surge um anexo V, dedicado a processos judiciais em andamento, a respeito dos quais não caberia mais discussão naquilo que confrontasse o "amigavelmente estabelecido". São listadas 17 ações judiciais (anexo V disponível na internet), entre as quais a AO 2004.70.00.039113-6 (anexo V do aludido termo aditivo):

QTDE DE AÇÕES	TIPO DE AÇÃO	AUTOR	Réu	Nº PROCESSO
1	Ordinária / Reequilíbrio	Econorte	Estado do Paraná, DER, União e ANTT	5ª Vara Federal de Curitiba 2004.70.00.039113-6

A referida demanda tramitou perante 1ª VF de Curitiba. A ECONORTE pedia "a revisão judicial da tarifa básica de pedágio, alegando desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de quatro eventos: 1) postergação da implantação da Praça de Jacarezinho-PR; 2) demora na autorização de reajuste contratual, ocorrido após a data contratada; 3) perda de receitas alternativas nos anos 4, 5 e 6 da concessão; e 4) modificação na metodologia de cálculo do índice de pavimentação pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, índice este integrante da fórmula de reajuste da tarifa", segundo trecho do relatório da sentença da lavra da então Juíza Federal, atual Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, que em metucioso julgamento deu por **improcedentes todos os pedidos**. Houve interposição de recurso de apelação, que não foi julgado no mérito, porquanto em 15/09/2015 a 4ª Turma do E. TRF da 4ª Região deu por prejudicado os recursos justamente diante da revisão amigável veiculada pelo 4º Termo Aditivo ao contrato.

Ocorre que, como muito bem consignou a Procuradoria do Estado do Paraná, em percuciente manifestação (ev.14):

Necessário esclarecer que também indevidamente foi concedido à ECONORTE reequilíbrio fundado na "modificação do índice de pavimentação / ligante betuminoso", cujo índice compõe a "fórmula paramétrica", atual parâmetro de reajuste. Tal deferimento foi contrário, inclusive, a sentença desfavorável à concessionária e favorável aos usuários (autos 2004.70.00.039113-6 – sentença inclusa).

Em outras palavras, os agentes do DER e AGEPAR concederam à ECONORTE aquilo que nem judicialmente fora obtido. O que, aliás, ocorreu em relação a outros eventos indicados na mesma sentença, de total improcedência, quais sejam:

- reequilíbrio por perda de receita devido à postergação de implantação da Praça de Jacarezinho (R\$ 1.709.000,00);
- reequilíbrio por perda de receita por não autorização do reajuste contratual em 1º de dezembro de 2002 (R\$ 155.000,00);
- reequilíbrio perda de receitas alternativas nos anos 4, 5 e 6 (323.000,00);
- reequilíbrio decorrente modificação da metodologia de cálculo do índice de pavimentos pela FGV (517.000,00).

Em outros termos, o que o Judiciário negou à concessionária, o esquema lho concedeu.

E cá chegados é oportuno abrir um parêntese para expor algo fundamental para compreender o que se passou no interior da - assim chamada por Nelson Leal Jr. (ev.1, anex.9) - "associação criminosa". Tendo tido ciência do acórdão do TCU acima referido, o Estado do Paraná

contratou a Fundação Instituto de Administração-FIA (contrato 337/2012) com o objetivo de promover estudos acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Pois bem. O resultado em **2013** foram relatórios no total de 17 (ev.14, anex.6 a 21) e um encaminhamento de respostas às indagações da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (ev.14, anex.22), além de um modelo em planilha eletrônica para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro dos seis contratos de concessão (não juntado aos autos). Com isso, **no mesmo ano de 2013**, a Procuradoria Geral do Estado aprovou pareceres da lavra de Dra. Ana Elisa Perez Souza e Dr. Juliano Ribas Dea, ambos Procuradores do Estado, e de Dra. Joseane Luzia da Silva, advogada do DER/PR, acerca da matriz de Risco dos contratos de concessão do Estado do Paraná e sobre a cláusula de revisão periódica determinada pelo TCU (Pareceres 28/2013 e 08/2013 que foram um todo de 162 laudas, ev.14, anex.4), bem como da lavra dos dois Procuradores do Estado mencionados outro parecer que, com esteio nos resultados apresentados pela Fundação Instituto de Administração-FIA, traçaram "parâmetros a serem observados na revisão dos contratos" (trecho final da ementa do parecer, ev.14, anex.5). Ocorre que, mesmo depois de tudo isso, como relata a Procuradoria do Estado do Paraná (ev.14, pet.1, destaques no original):

Foi o mesmo parecer encaminhado, em dezembro de 2013, ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (na pessoa do então diretor-geral NELSON LEAL JÚNIOR, preso recentemente por numerosos ilícitos relacionados com as concessões) e à SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (na pessoa do então secretário JOSÉ RICHA FILHO, também preso por motivos similares) para que fossem as diretrizes nele consignadas.

Ocorre que, a despeito dos exaustivos trabalhos técnico e jurídicos, das ponderações e determinações feitas por órgãos de controle externo (notadamente, o Tribunal de Contas da União), da ciência quanto aos vícios que permeiam as concessões rodoviárias, pouco ou nada foi feito.

Em vez de corrigir e realizar as adequações técnicas pertinentes, concessionárias, seus dirigentes e agentes públicos trataram de manter os contratos e respectivos programas de exploração, essencialmente, os mesmos, com poucas modificações. Mantiveram-se elevadas taxas de retorno (injustificáveis, seja pela incorreção dos aditivos de 2000 e 2002, seja pela mutabilidade inerente aos cenários econômicos, que, no transcurso de vinte anos, variam).

E prossegue linhas abaixo (ev.14, pet.1, destaque no original):

Mencionam-se, ainda, tarifas elevadíssimas, desproporcionais às obras assumidas, muito inferiores ao “preço” cobrado de numerosos usuários. E, como se não fosse suficiente, boa parte das obras foram deslocadas para o fim dos contratos.

Em outras palavras, durante aproximadamente vinte anos, o usuário pagou e tem pago tarifas elevadíssimas, desconformes com a “qualidade” dos serviços. Cita-se, apenas a título de

exemplo, a BR-277, rodovia que atravessa o ESTADO DO PARANÁ e sequer tem sua maior parte duplicada.

Apenas ao final, serão os usuários "contemplados" com algumas obras.

Poderia e deveria ser diferente.

Não obstante, agentes do DER, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA historicamente atuam como verdadeiros representantes dos interesses das concessionárias. Nada fizeram, em especial após as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União. Deveriam, na condição de representantes do Poder Concedente, zelar pelos indisponíveis direitos dos usuários.

Sendo assim, tudo isso indubitavelmente sustenta o pleito de *redução imediata da tarifa* praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE em 26,75%, valendo registrar a observação da Procuradoria do Estado do Paraná sobre o percentual: "Destaca-se, no mais, que o **percentual cuja redução é pretendida é modesto** (porquanto restrito aos degressos tarifários), de modo que, em momento oportuno, ressalvasse a apresentação de valores e/ou percentual adicional, abrangente de outras vertentes dos ilícitos (em especial, dos remanejamentos e supressões de obras e investimentos, decorrentes do termo aditivo de 2000)." (ev.14, pet.1, p.76, negritei.)

Mas não é só. As vantagens da concessionárias nos aditivos abrangiam também *dispensa de obras previstas originalmente* no contrato - simultaneamente à aplicação dos degressos tarifários - e custeio por parte do Estado de custos com desapropriação que, pelo contrato original, ficaria a cargo da concessionária.

Por conta disso é que o MPF requer, não apenas a redução imediata da tarifa praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE, senão também *a imediata retomada do cronograma original das obras da concessão como do Contorno Norte de Londrina/PR.* O requerimento deve ser deferido até como corolário lógico da argumentação travejada. Aparentemente, da mesma forma que os degressos tarifários eram sustentados sob falsas premissas, também a exclusão de encargos estipulados inicialmente pela concessionária fazia-se instrumento do esquema de corrupção delatado por Nelson Leal Jr. e Hélio Ogama.

Historicamente, de acordo com a Procuradoria do Estado do Paraná, as concessionárias obtiveram supressão de obras ou protelação da execução (ev.14,pet.1). Desde as decisões judiciais favoráveis (1998 e 1999) contra o ato de modificação unilateral expedido no então governo Lerner (1998), "*as obrigações originárias não foram retomadas e sim descaracterizadas, reduzidas, em parte suprimidas e/ou proteladas. Sem a correspondente redução tarifária. O melhor dos mundos para as concessionárias. Obrigações pífiyas, que resultaram em programas de exploração medíocres, para dizer o mínimo. E, de outro lado,*

remuneração mediante tarifas elevadíssimas." (ev.14,pet.1, destaque no original.) Assim, continua expondo a Procuradoria do Estado do Paraná (ev.14, pet.1, destaque no original):

Tais termos aditivos reformularam os Programas de Exploração dos Lotes e cresceram a TIR (Taxa Interna de Retorno) de Projeto, sob o argumento de promover o restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de concessão. Em verdade, descaracterizaram-se os programas originários, elevando-se já altas taxas internas de retornos, suprimindo-se ou protelando-se investimentos e fixando-se patamares tarifários exorbitantes.

Esse fato não era desconhecido no governo, mas não fora levado a efeito mercê da corrupção que já de há tempo instalara-se na gestão dos contratos. É o que se depreende do seguinte trecho da manifestação da Procuradoria do Estado do Paraná (ev.14, pet.1, destaques no original):

O ESTADO DO PARANÁ e o DER firmaram posicionamento sobre estado de desequilíbrio dos contratos de concessão, desencadeado inclusive por incorreções de ordem técnicas contidas nos termos aditivos de 2000 e 2002 e respectivos programas de exploração.

Posicionamento lastimavelmente não observado por agentes públicos, políticos, fiscais, etc. que teriam o dever de adotar as providências tendentes à correção dos vícios contratuais.

Omissão que, como revelado recentemente, transcende o contexto de meros equívocos ou impropriedades técnicas e administrativas. Antes, é resultado direto de histórico esquema criminoso de pagamento de propinas, benéficos às concessionárias e numerosos integrantes do Poder Público.

A propósito, o contexto *mais recente* era tal e tamanho que em alguns termos aditivos sequer pelo Poder Público eram confeccionados. Eram redigidos em âmbito privado, isto é, no recôndito da empresa concessionária. De molde, declarou-o o advogado João Marafon Junior, assessor jurídico da ECONORTE, o qual, carecendo de técnicos, seguia as orientações do delator, então presidente da ECONORTE, Hélio Ogama. Eis o admitido por João Marafon Junior em declarações perante a Polícia Federal por ocasião da "Operação Integração"(ev.1, anex.32, p.3):

27/08/2014, respondeu que não se recorda; **QUE** questionado sobre sua atuação no aditivo do Contorno Norte de Londrina (ANEXO 2), firmado em janeiro de 2018 e questionado quem demandou que o declarante fizesse uma minuta excluindo esta obra da concessão, respondeu que a redigiu a pedido de HELIO OGAMA, nos parâmetros ditados por ele; **QUE** questionado se tem conhecimentos técnicos em engenharia e contabilidade, que te permitam avaliar impactos no contrato de concessão e elaborar, sozinho, um termo aditivo, respondeu que não tem conhecimento para elaborar os cálculos de reequilíbrio; **QUE** quem lhe repassou as premissas a serem seguidas neste caso foi HELIO OGAMA, sendo que ele lhe disse que a fixação havia sido feita pelo próprio DER/PR; **QUE** questionado se houve um procedimento formal para isso dentro da concessionária respondeu que não; **QUE** questionado se os aditivos

Em síntese: dezesete relatórios técnicos da FIA, respostas às indagações da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e modelo em planilha eletrônica para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da mesma Fundação, pareceres alentados da Procuradoria do Estado do Paraná, um dos quais traçando parâmetros a serem observados na revisão dos contratos; **e no final têm-se termos aditivos redigidos por assessor jurídico da própria concessionária que, à míngua de conhecimentos técnicos de engenharia e contabilidade, o faz sob as recomendações do Presidente da empresa, ora colaborador, Helio Ogama.**

"Este é o contexto geral de como se operam as concessões rodoviárias do Anel de Integração. Ou seja, nada há de sério, técnico, idôneo, os direitos dos usuários são violados sistematicamente", afirmou-o a Procuradoria do Estado do Paraná comentando em manifestação o teor da colaboração de Nelson Leal Jr. (ev.14, pet.1, p.43), mas que parece ajustar-se bem aqui também.

Diante desse quadro de supressão de obras e obrigações da concessionária lastreada em premissas aparentemente fraudadas e veiculada em aditivo que nem mesmo redigido foi no DER/PR, senão em âmbito privado, inevitável aquiescer com a imperiosa necessidade dar início às obras do *"Contorno Norte de Londrina, que foi suprimida de forma criminosa do Programa de Exploração Rodoviária, com custeio integral de desapropriações pela concessionária, conforme contrato original"* (ev.1). Até porque, como bem o sublinha o MPF, estabelecida a vigência da concessão até o ano de 2021, deve-se a todo o custo evitar *"postergação massiva de investimentos para o último ano da concessão"* (ev.1), o que inviabilizaria qualquer cronograma racional da obra.

É bem verdade que com algum prejuízo quanto ao ponto o MPF já se deve resignar. Como destacou a Procuradoria do Estado do Paraná, "passados mais de vinte anos do início das concessões, o retorno às condições originárias, faltando poucos anos para o término, é materialmente impossível" (ev.14, pet.1, p.66, grifos no original). E de fato. Lesão irreversível aos usuários consumada está.

Por conta disso, propõe a Procuradoria do Estado do Paraná uma metodologia para retomada das condições originárias do contrato. Vejamo-la (ev.14, pet.1, p.66):

Possível, neste momento, o "retorno das condições originárias" mediante a adoção das seguintes medidas:

- confrontação entre o programa de exploração originário e todas as modificações de obras e investimentos decorrentes dos aditivos e modificações contratuais subsequentes;*
- especificação individual e pormenorizada das obras postergadas e excluídas, sempre se tomando como referencial o programa originário;*

- *quantificação dos efeitos financeiros decorrentes das postergações e exclusões, também individual e pormenorizadamente;*

- *além das medidas acima referidas, seja objetivamente quantificado valor de desequilíbrio, decorrente da elevação da taxa interna de retorno, sendo que o resultado deverá ser acrescido aos montantes obtidos em razão dos demais eventos e revertido em favor dos usuários;*

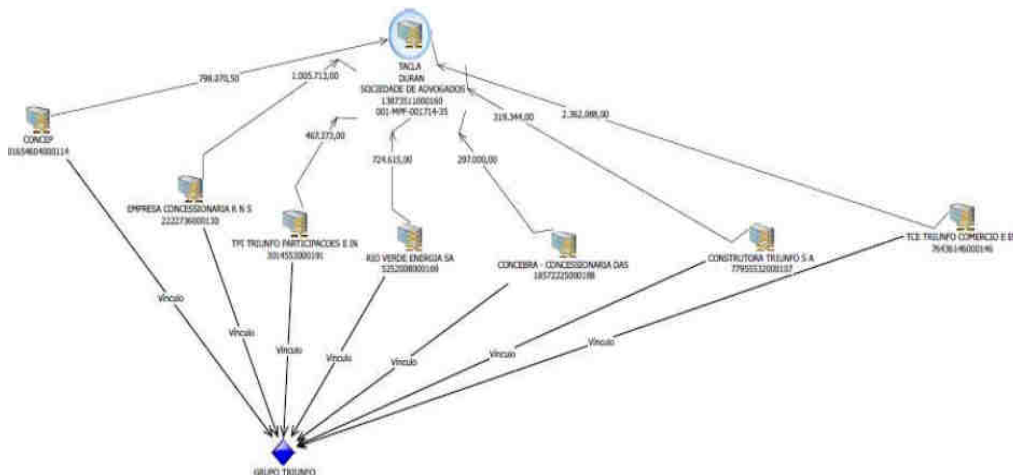
- *cômputo do valor total obtido em favor dos usuários, para fins de: alocação das obras suprimidas para o período remanescente e/ou redução tarifária.*

A metodologia proposta parece ir ao encontro do que requer o MPF no que tange à imediata retomada do cronograma original das obras da concessão. Noutros dizeres, **o deferimento do pleito liminar quanto à retomada das obras seguirá, em princípio, a metodologia proposta pela Procuradoria do Estado do Paraná; sem prejuízo do início das obras do Contorno Norte de Londrina em 30 dias, "ressalvando-se para momento futuro a quantificação financeira dos efeitos da supressão e/ou realocação da referida obra, os quais, sem prejuízo do cumprimento da obrigação em comento, deverão ser revertidos em favor dos usuários"** (ev.14, pet.1, p.85).

Por outro norte, *a imediata desinstalação da Praça de Pedágio de Jacarezinho* também é medida que se impõe desde logo, porquanto vem há anos atendendo ao esquema de corrupção e gerando prejuízos aos usuários. Poder-se-ia dizer que a determinação judicial encontraria óbice jurídico intransponível pela decisão do Exmo. Min. Gilmar Mendes, datada de 28/12/2008 na SL 274/PR, que suspendeu os efeitos da decisão colegiada da e. 3ª Turma do TRF da 4ª Região na demanda coletiva 2006.70.13.002434-3/PR - conhecida na região do Norte Pioneiro como "ação do pedágio" - que, ao negar provimento aos apelos das rés, manteve a sentença da lavra do Juiz Federal Mauro Spalding, que já determinava nos idos de 2008 a desativação da Praça de pedágio no Município de Jacarezinho. **Não me parece o caso. São situações bem distintas.** *A primeira*, objeto da demanda 2006.70.13.002434-3/PR, da qual os efeitos encontram-se suspensos por ordem do Supremo Tribunal Federal, não se confunde com *a presente*, cujo objeto incide apenas sobre os aditivos, e não sobre o próprio ajuste inicial da avença. *Nesta demanda*, muito diversamente *daqueloutra*, objetiva-se manter o ajuste, porém em seus termos originais, justamente porque tudo aquilo que o sobejou estaria maculado por uma forte interferência do poder econômico sobre o poder político-administrativo *aparentemente* exercida, *conforme delações de ex-diretor-geral do DER/PR e de ex-Presidente da Concessionária e respectivas evidências de corroboração*, em ambiente de pertinaz corrupção sistêmica apta a degenerar até os fundamentos toda e qualquer possibilidade de lisura nos aditivos firmados desde meados de 1999, entre os quais aquele de n. 034/2002 responsável pela transferência da Praça entre Cambará e Adirá para o município de Jacarezinho.

Vale remarcar que, não obstante as múltiplas demandas questionando pontualmente quer o próprio contrato, quer os aditivos, *esta ação, ora em exame provisório, diferentemente de todas, foca na promiscuidade nas relações de poder (político, administrativo e econômico) presentes no vínculo estabelecido entre empresas e agentes públicos, a culminar com vantagens imensuráveis às primeiras mediante pagamento de propina aos segundos*. Sendo-o suficiente para explicar a razão pela qual essa decisão não encontra óbice em determinação do STF na SL 274/PR, por ora o Juízo deixa de tecer considerações sobre a bem urdida argumentação da Procuradoria do Estado do Paraná com base na ação popular 2006.70.13.003009-4, cujos efeitos não teriam sido suspensos pelo STF.

Deve ser considerada, ainda, *o favorecimento pelo esquema das demais empresas rés*, a saber, TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES. Nesse pormenor, estão presentes ao menos elementos razoáveis de que, todas as empresas de uma forma ou de outra ligadas ao grupo Triunfo, beneficiaram-se. O diagrama colacionado pelo MPF junto à Operação Integração, quando ainda tramitava na Lava-Jato, clarifica as relações do grupo com **Rodrigo Tacla Duran** (ev.1, anex.13, p.5):



Helio Ogama reconheceu em colaboração que a empresa da qual era presidente, a concessionária ECONORTE, firmou contratos com Tacla Duran, pelo menos um deles sem prática de nenhum serviço, o que corrobora o esquema acima.

A partir de 2007, praticamente a única sócia das empresas RIO TIBAGI e ECONORTE passou a ser a empresa TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A. Assim, há na Operação Integração elementos que denotam repasse de valores da ECONORTE não só para as empresas TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., mas também para a CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, conforme quadro constante na denúncia criminal (ev.1, anex.14,p.7):

O quadro abaixo sintetiza o destino de recursos identificados da ECONORTE (ANEXO 61- RI 2016 247):

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	MONTANTE TOTAL RECEBIDO	NÚMERO DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS	PERÍODO
RIO TIBAGI	04.395.499/0001-34	R\$ 343.797.902,56	2.174	Entre 30/5/2005 e 10/5/2016
➤ TRIUNFO PARTICIPAÇÕES	03.014.553/0001-91	R\$ 174.737.700,45	117	Entre 28/7/2006 e 29/4/2016
➤ CONSTRUTORA TRIUNFO	77.955.532/0001-07	R\$ 110.393.988,50	135	Entre 6/9/2007 e 18/2/2015
SINATRAF ENGENHARIA	03.360.324/0001-29	R\$ 915.954,23	14	Entre 16/11/2009 e 13/1/2012

Da mesma forma, argumenta-se, ainda, na mesma denúncia a partir de transferência de recursos da RIO TIBAGI para a TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.(ev.1, anex.14,p.7):

(iv) A RIO TIBAGI, após receber recursos da ECONORTE, transferiu a maior parte, correspondente a R\$ 114.952.265,75 para a *holding* TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS. Uma parte sob a forma de mútuo, enquanto a outra parte sob a forma de distribuição de lucros.

O colaborador Nelson Leal Jr. narra episódio bem indicativo de que a relação entre empresas no esquema ia muito mais além da ECONORTE e de sua subsidiária Rio Tibagi. Trata-se também no ano de 2014 do pagamento de passagens, voucher de hotel para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo (ev.1, anex.6, p.9, destaquei):

VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014: QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo;

Em outra ocasião, o mesmo colaborador afirmou (ev.1, anex.9, grifei):

o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente;QUE das pessoas cuja denúncia foi

O episódio foi detalhado na denúncia criminal acosta também a esses autos (ev.1, anex14, p.27):

- PAGAMENTO DE CAMAROTE DA COPA DO MUNDO

Em documento apreendido durante a Operação Cancela Livre, cujo compartilhamento das provas foi autorizado conforme decisão nos autos 5031455-90.2017.4.04.7100 (ANEXOS 425-443-444-445), verificou-se que o Grupo Triunfo investiu R\$ 2.014.678,40 para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo de 2014.

O preço médio de cada ingresso era de R\$ 5.165,00. Entre as empresas do Grupo Triunfo que contribuíram para o rateio,

estava a RIO TIBAGI, que investiu R\$ 302.201,75 (15% do valor total). Foram adquiridos os seguintes camarotes: 1) MATCH Premier em Manaus; 2) MATCH Premier em Curitiba; 3) MATCH PRIVATE SUÍTE em São Paulo; 4) MATCH PRIVATE SUÍTE em Brasília e; 5) MATCH PRIVATE SUÍTE Rio de Janeiro. Essas informações constavam numa apresentação à diretoria da Triunfo feita por MARIANA VIEL e MAYARA ROCHA, da área de marketing do grupo (ANEXO 401).

A imagem abaixo foi extraída da apresentação de anexo 401 e refere o valor investido em ingressos, inclusive pela RIO TIBAGI:

Ingressos

Foram investidos **R\$ 2.014.678,40** para um total **390** ingressos:

		1/3/2012 (10%)	30/6/2012 (20%)	30/6/2013 (30%)	1/1/2014 (40%)	Total
Fortaleza	2%	30.366,56	100.755,92	151.100,88	201.467,84	503.691,20
Manaus	2%	30.366,56	100.755,92	151.100,88	201.467,84	503.691,20
Curitiba	15%	30.220,18	60.440,35	90.660,53	120.880,70	302.201,78
São Paulo	15%	30.220,18	60.440,35	90.660,53	120.880,70	302.201,78
Brasília	15%	30.220,18	60.440,35	90.660,53	120.880,70	302.201,78
Rio de Janeiro	15%	30.220,18	60.440,35	90.660,53	120.880,70	302.201,78
Total	100%	201.467,84	402.935,68	604.403,52	805.871,36	2.014.678,40

Cidades dos jogos:

- Manaus – Camarote MATCH Premier
- Curitiba – Camarote MATCH Premier
- São Paulo – Camarote MATCH Private Suite
- Brasília – Camarote MATCH Private Suite
- Rio de Janeiro – Camarote MATCH Private Suite

A Receita Federal, no bojo do Procedimento Fiscal 0910200.2014.00930-8 (ANEXO 191, p. 139), destacou que a RIO TIBAGI realizou despesa junto à “match hospitality”, em 30/06/2012, para cobrir gastos do grupo TRIUNFO relativos a camarotes da copa do mundo de futebol. Durante a fiscalização, foi apresentado o comprovante da despesa, sobre a qual trataram LEONARDO GUERRA pela RIO TIBAGI e HUGO ONO pela ECONORTE. Isso demonstra que a aquisição dos camarotes, conforme previsto na apresentação de slides anexa, se concretizou e contou com pagamentos da RIO TIBAGI, subsidiária integral da concessionária ECONORTE.

A apresentação feita à diretoria do Triunfo Participações e Investimentos refere que o objetivo da campanha era “engajamento de stakeholders” das “empresas próximas aos estádios” (ANEXO 394). Junto ao documento, constava uma planilha com diversas abas, nas quais foram listados os convidados das empresas do grupo TRIUNFO para cada um dos jogos do evento.

Nesse contexto, chamou a atenção que boa parte dos convidados da ECONORTE/RIO TIBAGI eram servidores públicos do DER e da AGEPAR. Outras empresas do Grupo Triunfo convidaram outros agentes públicos da Casa Civil do Estado do Paraná, secretários de estado do Paraná, bem como servidores da ANTT, dentre outros. (...)

De outro lado, THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES, uma das controladoras beneficiadas com lucros e dividendos, teria tido participação na contratação fictícia da ECONORTE com a POWER MARKKETING (de Carlos Nasser, réu na "Operação Integração"), ambas imbricadas no esquema de contratações fictícias ou superfaturadas e pagamento de propina.

Ademais, em definitivo, a própria Lei Anticorrupção (art.4º, §2) deixa clara a responsabilização *solidária*, ao menos do que toca à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, entre todas as sociedades controladoras, controladas, coligadas, o que deixa fora de qualquer dúvida ou entredúvida, com inobjetével clareza, a procedência do pleito liminar de indisponibilidade em face de todas as empresas rés.

5.2.Indisponibilidade de valores e direitos para garantia do pagamento de reparação integral do dano causado: vindica o MPF determinação de bloqueio cautelar nas contas das empresas demandadas no valor de R\$ 1.058.519.846, 22 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos), além do sequestro de toda a garantia disponibilizada pela concessionária ECONORTE ao DER/PR por força do contrato de concessão.

A propósito, Lei Anticorrupção, art.19, § 4º , *in verbis*: "*O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.*"

Com efeito, a medida há de ser deferida a fito de precaver o interesse público na reparação integral dos danos morais e materiais devidos em caso de condenação, bem como garantir a continuidade e adequação da gestão das rodovias até o final da demanda em caso de retomada da administração viária pelos entes públicos; e para tanto mister se faz não só o bloqueio via BACENJUD, como também o da garantia prestada pela concessionária junto ao DER/PR.

5.3.Proibição de novas alterações contratuais: objetiva, ainda, o MPF que os entes estatais responsáveis pela concessão abstenham-se de travar com a concessionária demandada novos ajustes, principalmente quando resultem "*concomitante ou isoladamente, em supressão ou prorrogação de obras, prorrogação do contrato, aumento da TIR ou ainda reajuste de tarifa acima do IPCA*". Assiste razão ao MPF sobretudo diante da possibilidade que se avizinha, nos termos declarados por **Carlo Bottarelli**, de acordo com o qual a ECONORTE demanda atualmente novas providências para reequilíbrio econômico-financeiro sob o dístico de "fato do príncipe", segue um trecho do depoimento da citada testemunha no processo criminal (ev.1, anex.4, grifei):

Ministério Público Federal: - O. Senhor mencionou também a questão de, de umas ações, senhor, senhor chamou juizado de pequenas causas, acho que se referia ao juizado especial de Jacarezinho. Um(a) ação de isenção. Relacionadas a [ININTELIGÍVEL] supostas ilegalidades em uma praça de pedágio, colocada por um aditivo contratual. Lá em 2012 Jacarezinho, seria isso mesmo? Seriam essas as ações?

Testemunha: - São essas, e são também o juizado especial de Ourinhos, certo? Porque o juizado de Ourinhos atende mais a planta do [ININTELIGÍVEL] Jacarezinho.

Ministério Público Federal: - Isso, se, senhor está negociando algum reequilíbrio econômico financeiro, em razão dessas ações judiciais? Junto ao DER?

Testemunha: - Isso será motivo de equilíbrio econômico financeiro, porque é um fato do príncipe, entendeu, nós não temos no nosso contrato, que assumiu o risco [ININTELIGÍVEL].

Tencionam os réus, portanto, em breve, firmar novo aditamento para elevação de tarifário em razão de cobranças ilegais da própria concessionária em razão da praça não licitada de Jacarezinho, como se o próprio usuário indenizasse a concessionária pela violação que ela mesma causou ao primeiro.

O assunto restou claramente exposto pela Procuradoria do Estado do Paraná na manifestação do ev.14, pet.1, que traz à colação trecho elucidativo do Parecer 28/2013 do qual, como já acentuado, *outrora já tivera ciência inequívoca o então Diretor-Geral do DER Nelson Leal Jr. No mencionado parecer consta orientação no sentido de que decisões judiciais que suprimem vícios na concessão não justificam reequilíbrio econômico-financeiro. "Isso porque de ato nulo, ilegal e/ou lesivo ao interesse público não pode decorrer benefício ao particular. Pelo contrário. Eventual lucro excessivo, que tenha sido efeito de ato nulo judicialmente declarado, deve ser quantificado e objeto de equilíbrio, em favor dos usuários. Raciocínio contrário implicaria o desvirtuamento da razão de ser de decisão judicial desta índole. Ora, se determinado ato administrativo, é declarado nulo, ilegal e lesivo, não pode tal decisão, pela qual se corrige ilegalidade, desencadear qualquer benefício, consubstanciado em 'reequilíbrio contratual' a quem, ilícitamente, se beneficiou daquele ato."* (trecho do Parecer citado na manifestação da Procuradoria do Estado do Paraná no ev.14, pet.1, p.74).

De qualquer forma, nos termos do pedido, a despeito de proibida *revisão contratual*, não se veda o *reajuste tarifário* até o IPCA, o que, como afirmado pela Procuradoria do Estado do Paraná com arrimo em estudo de indexadores tarifários da FIA (relatório 11, ev.14, anex.16), é adequado e desvincula variações de custo com variações de receita, otimizando a gestão de custos.

Em razão disso, procede o pleito ministerial. Antes de cicatrizar a ferida, impende estancar-lhe o sangue que deita.

5.4. Apuração administrativa de ilícitos: tomando-se em conta vários princípios a nortear a atuação estatal no regime jurídico de direito público, que rege não apenas as relações entre Estado e concessionária, entre Estado e seus agentes, como também entre as pessoas políticas, é consectário natural de todo o exposto o deferimento

do derradeiro pedido liminar do MPF, consistente em fixação do prazo de prazo de **quinze dias para instalação** de procedimento administrativo de apuração dos fatos ilícitos cujos indícios foram descritos, apresentando **relatório conclusivo em até noventa dias**, devendo constar obrigatoriamente **(i)**a manifestação sobre a conveniência e oportunidade de instauração de um processo de **caducidade** da concessão; **(ii)**conveniência e oportunidade de **revogação (rectius: denúncia) do convênio de delegação** firmado entre a União e o Estado do Paraná, como também sobre **(iii)**a responsabilidade funcional de agentes públicos que não sejam colaboradores da justiça.

Como lucidamente verberou a Procuradoria do Estado do Paraná, "...a execução dos contratos de concessões das rodovias estaduais em proveito das concessionárias de pedágio e(ou) subscrição de termos aditivos contratuais restaram maculados por atos fraudulentos e ilícitos perpetrados pelo conluio entre agentes públicos e privados, os ganhos e vantagens obtidas com as referidas práticas ilícitas **podem resultar em caducidade** e, quando menos, reequilíbrio contratual com redução do prazo remanescente de concessão" (ev.14, pet.1, p.57, negritei e sublinhei), tudo a depender da conveniência e oportunidade do gestor público.

Cumpre enfatizar que aqui *não há nenhuma ingerência no mérito* do controle, mas é de rigor que ele seja feito tanto na esfera federal como na estadual, sobretudo em razão da omissão sistemática na fiscalização, quer em nível federal quer estadual. As força das instituições restaram comprometidas pela atuação de uma **associação criminosa**, como o afirmou o colaborador Nelson Leal Jr. (ev.1, anex.9, grifei):

informações sobre o tema: **FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO**: QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso,

Até agora o que se tem é uma situação de nenhuma ou muito pouca atuação fiscalizatória. Mais uma vez transcrevo o dito de Nelson Leal Jr (ev.1, anex.9, grifei):

não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de

Logo, considerando os postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito, é imperiosa a tomada das providências administrativas solicitadas pelo MPF, independente do final mérito administrativo a cargo do gestor competente.

Conquanto a Procuradoria do Estado do Paraná tenha informado a designação de comissão de processo administrativo nos termos da Resolução Conjunta SEIL/DER nº 009/2018 (pet.14, pet.1, p.83), esta não consta dos autos, tampouco se tem notícia de seu objeto, de modo que o adequado cumprimento do ponto poderá ser avaliado depois da juntada de elementos pertinentes e a título de esclarecimentos complementares.

5.5.Inclusão da AGEPAR no polo passivo: cuida-se de agência estadual reguladora de concessões que, segundo delação de Nelson Leal Jr., *"na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador, sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização"* (cf. ev.1, anex.6, p.10). Exemplo disso foi o ocorrido no Termo Aditivo 272/2014 em relação ao qual essa função meramente alegórica restou marcante. O ponto não foi olvidado pela percuciente análise, já mencionada alhures, de Carlos Tanaka, analista do TCU (ev.1, anex.24, grifei):

Outro fato que chama atenção neste 4º Termo Aditivo são as datas dos eventos. Segundo os documentos apresentados, a empresa e o Governador do Estado assinaram o termo aditivo em 18/11/2014 e somente, em 27/11/2014, a agência reguladora Agepar tomou conhecimento formal dos termos do acordo e, com base em 10 (dez) despachos emitidos no mesmo dia, homologou o acordo já assinado, mediante a Resolução Homologatória nº 010, de 27 de novembro de 2014 (CONTR1, Evento 134). Ao contrário da atuação da mesma Agepar, no 5º e no 6º Termos Aditivos, em relação aos quais, a agência reguladora homologou apenas as minutas dos termos aditivos, conforme as resoluções administrativas nº 006, de 07 de novembro de 2017 (CONTR5, Evento 134) e nº 002, de 23 de janeiro de 2018 (CONTR9, Evento 134).

A propósito disso, a Procuradoria do Estado do Paraná juntou autos autos a folha de encaminhamento assinada pelo Diretor-Presidente em exercício da AGEPAR (ev.14, anex.23, p.1, destaquei):



Protocolo nº 07.917.072-0


Assunto: Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 071/97 – Concessionária de Rodovias do Norte S/A.

1-A Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços;

2-A Procuradoria Jurídica para análise e manifestação;

3- Após, retorne para sorteio e relatoria.

Em 27/11/2014



José Alfredo Gomes Stratmann
Diretor-Presidente em exercício
Diretor de Fiscalização e Qualidade de Serviços
Resolução nº 015/2013

Seguiram-se **no mesmo dia 27/11/14**: parecer da gerência de fiscalização e qualidade dos serviços (ev.14, anex.23, p.2-5) e da procuradoria jurídica (ev.14, anex.23, p.6-7) e vários outros atos, incluindo relatório e voto do Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros (ev.14, anex.23, p.12 e ss.), cuja conclusão foi:

Portanto, cumpridos o trâmite e procedimentos técnicos e legais exigidos para o pretendido, VOTO pela aprovação do 4º Termo Aditivo Nº 272/2014 ao Contrato de Concessão de Obras Públicas sob nº 071/97.


Curitiba, 27 de Novembro de 2014.


Ney Teixeira de Freitas Guimarães
Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

Além da Resolução Homologatória 010, de 27 de novembro de 2014, que homologa o Termo Aditivo 272/2014 (ev.14, anex.23, p.15):



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 010, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.


Homologa o Quarto Termo Aditivo sob nº 272/2014, referente ao contrato de Concessão nº 071/97, firmado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE.

Culminando, **ainda no mesmo dia 27/11/2014**, com o encaminhamento ao então Diretor-Geral do DER, Nelson Leal Jr., ora colaborador, conforme se observa do ofício 130/2014/Gab (ev.14, anex.23, p.16).

Acerca de todos esses atos, nos termos propalados pela Procuradoria do Estado do Paraná, na condição de agência reguladora, à qual caberia *“zelar pela boa qualidade do serviço, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*, nos termos do art. 7º, inciso VI da Lei Complementar Estadual 94/2002, acabou por zelar (ev.14, pet.1):

...tão somente, pelos interesses das concessionárias, homologando termos aditivos lesivos aos usuários, que não passavam de resultado de negociações criminosas. Veja-se, por exemplo, os anexos documentos, relativos ao Termo Aditivo 272/2014.

Não passa despercebido que foi homologado pele então diretor-presidente em exercício, JOSÉ ALFREDO STRATMANN, tendo havido voto prévio de lavra do então diretor de tarifas e estudos econômicos financeiro, NEY TEIXEIRA DE FREITAS. Ambos, não por acaso, citados por NELSON LEAL dentre aqueles integrantes daquela agência que participavam de reuniões “na cúpula do governo”, bem como supostos destinatários de propinas.

De qualquer forma, a AGEPAR poderia ter função *determinante* pelo menos nos 5º e 6º Termos aditivos, no entanto os chancelou, o que poderia ser explicado pela versão de Nelson Leal Jr. ao destacar (ev.1, anex.6, p.11, grifei):

ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio

Destarte, não sem fundamento afirma a Procuradoria do Estado do Paraná que *"referida agência reguladora, por meio de seus agentes, contribuiu decisivamente para os ilícitos apontados, notadamente as modificações contratuais ocorrida após 2014"* (ev.14, pet1).

Diante disso, defiro o requerimento do Estado do Paraná e do DER/PR para inclusão da AGEPAR no polo passivo da demanda, **à qual será oportunizado o prazo de 72 horas para que manifeste interesse em compor o polo ativo da demanda a exemplo do Estado do Paraná e do DER/PR.**

Anoto, em acréscimo, que se entremostrou desnecessária a postergação da apreciação do pleito liminar por conta disso, considerando que nenhum deles afeta diretamente a AGEPAR.

6.Sendo assim, com lastro no art.300 do CPC c/c art.19 da Lei 7.347/85 e art.19, §4º, da Lei 12.846/13, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar:

6.1. a imediata suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos: Termo Aditivo 014/2000; Termo Aditivo 34/2002; Termo Aditivo 272/2014 (e a consequente nulidade do Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3, de 13/05/2013); "5º Termo Aditivo"; "6º Termo Aditivo", todos referentes ao Contrato de Concessão nº 71/97. Em consequência, deve ser determinada a imediata desinstalação da Praça de Pedágio de Jacarezinho, a redução imediata da tarifa praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE em 26,75% (acréscimos decorrentes dos aditivos nulos) e a imediata retomada do cronograma original das obras da concessão, incluso o "Contorno Norte de Londrina/PR".

6.1.1.as cancelas da Praça de Pedágio de Jacarezinho deverão ser de imediato abertas, vedada a cobrança de tarifas no local.

6.1.1.1.ficará mantido entretanto o atendimento para cadastramento de usuários em cumprimento a sentenças individuais de isenção do pedágio.

6.1.2.a redução do valor das tarifas cobradas aplica-se à Praça de Pedágio de Jataizinho e, em caso de reinstalação, à Praça de Pedágio de Andirá.

6.1.3.a retomada do cronograma original das obras da concessão seguirá a metodologia proposta pela Procuradoria do Estado do Paraná(ev.14, pet.1, p.66):

Possível, neste momento, o "retorno das condições originárias" mediante a adoção das seguintes medidas:

- confrontação entre o programa de exploração originário e todas as modificações de obras e investimentos decorrentes dos aditivos e modificações contratuais subsequentes;

- especificação individual e pormenorizada das obras postergadas e excluídas, sempre se tomando como referencial o programa originário;

- quantificação dos efeitos financeiros decorrentes das postergações e exclusões, também individual e pormenorizadamente;

- além das medidas acima referidas, seja objetivamente quantificado valor de desequilíbrio, decorrente da elevação da taxa interna de retorno, sendo que o resultado deverá ser acrescido aos montantes obtidos em razão dos demais eventos e revertido em favor dos usuários;

- cômputo do valor total obtido em favor dos usuários, para fins de: alocação das obras suprimidas para o período remanescente e/ou redução tarifária.

6.1.4. sem prejuízo da retomada nos termos da metodologia acima (6.1.3) e *ressalvando-se para momento futuro a quantificação financeira dos efeitos da supressão e/ou realocação da referida obra (que deverão ser revertidos em favor dos usuários)*, **será dado início em 30 dias da obra do Contorno Norte de Londrina**, com custeio integral de desapropriações pela concessionária, conforme contrato original, sendo que, enquanto durar a presente ação e não estiverem cumpridas as obrigações previstas no contrato original nem concluídas as obras atualmente em curso, ficará vedada a desmobilização e/ou a extinção da **ECONORTE** (Sociedade de Propósitos Específicos).

6.2. que o **DER, ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO** abstenham-se, enquanto durar esta demanda, de promover *novas revisões contratuais* que resultem, concomitante ou isoladamente, em supressão ou prorrogação de obras, prorrogação do contrato, aumento da TIR ou ainda reajuste de tarifa acima do IPCA.

6.2.1. a determinação acima não veda o *reajuste tarifário* até o IPCA.

6.3. os bloqueios cautelares via **BACEN-JUD do valor de R\$ 1.058.519.846,22 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos)** nas contas das empresas demandadas, nos termos da fundamentação, além da indisponibilidade de toda a garantia disponibilizada pela concessionária ao DER/PR por força do contrato de concessão, ante ao risco concreto de não realização dos investimentos previstos antes do fim do contrato.

6.4. que, no prazo de quinze dias, a **UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ e o DER/PR** instaurarem procedimento administrativo de apuração dos fatos ilícitos aqui identificados, apresentando relatório conclusivo em até noventa dias, devendo constar obrigatoriamente a manifestação sobre a conveniência e oportunidade de instauração de um processo de caducidade da concessão; conveniência e oportunidade de revogação do convênio de delegação firmado entre a União e o Estado do Paraná, como também sobre a responsabilidade funcional de agentes públicos que não sejam colaboradores da justiça.

7. À secretaria para:

7.1. migrar o Estado do Paraná e DER para polo ativo da demanda;

7.2. incluir a AGEPAR – AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ no **polo passivo da ação**, expedindo mandado de intimação pessoal do Diretor Presidente para **(i)ciência** quanto à determinação imposta ao DER e ao Estado do Paraná no item 6.2 e também para **(ii)em 72 horas** manifestar-se sobre interesse em **compor o polo ativo da demanda** a exemplo do Estado do Paraná e do DER/PR.

7.3.expedir mandado para intimação pessoal do Presidente da ECONORTE para ciência e cumprimento sobretudo do item 6.1 e subitens.

7.4.expedir mandado para intimação pessoal do atual Diretor-Geral do DER para ciência e cumprimento em especial do item 6.2.

7.5.intimar, por meio de seus representantes judiciais, o DER, ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO.

8.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo do item 7, **intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias**, tornando-me conclusos em seguida para ulteriores deliberações.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005911656v222** e do código CRC **b2ac67e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI

Data e Hora: 22/11/2018, às 12:59:45

5010042-54.2018.4.04.7013

700005911656 .V222